



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Itaboraí**

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

---

**DECISÃO**

**FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2022**

**OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTULHOS”.**

**REQUERENTE: OLÍMPICA DOS LAGOS EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa OLÍMPICA DOS LAGOS EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, questionando o local da destinação final dos resíduos.

Inicialmente, foi observado um erro material em parte do item 4.4.7.1 do Projeto Básico, onde informamos a Retificação, conforme abaixo discriminados:

Onde se lê:

“Destinação final dos resíduos a serem coletados e transportados será efetuada no Centro de Tratamento de Resíduos de Itaboraí, Estrada de Itapacorá nº 10, Itaboraí.”

Leia-se:

“Destinação final dos resíduos de saúde a serem coletados e transportados será efetuada no Centro de Tratamento de Resíduos de Itaboraí, Estrada de Itapacorá nº 10, Itaboraí e a destinação final dos resíduos domiciliares, urbanos e entulhos será efetuada no Centro de Tratamento de Resíduos Alcântara, Estrada Nelsom da Costa Barros, 918, Engenho do Roçado – São Gonçalo.”

Contudo, esclarecemos que no orçamento foi dimensionado corretamente a distância média entre o setor de coleta e o ponto de descarga, sendo este de 24 km, no Centro de Tratamento de Resíduos Alcântara, para os dos resíduos domiciliares, urbanos e entulhos, não havendo alteração no valor estimado da contratação e nem dos parâmetros utilizados.



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Itaboraí**

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

---

Desta forma, não verificamos nenhuma ilegalidade, restrição da competitividade ou erro que comprometesse a formulação da proposta, uma vez que o orçamento se encontra correto e que consideramos pertinente o acolhimento parcial para promover apenas a errata do item 4.4.7.1 para sanar o questionamento.

Nesse contexto, verifica-se ser equivocada a necessidade de suspensão do certame, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Dessa forma, encaminho o presente processo para Comissão Permanente de Licitação a fim de informar a decisão deste Ordenador.

Itaboraí, 21 de julho de 2023.

**Diogo Sperling dos Santos**  
Secretário Municipal de Serviços Públicos  
Mat. n° 44.736